



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568435
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO Nº 316153
REQUERENTE: REAL VISTORIA VEICULAR LTDA

Criciúma, 18 de dezembro de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra a Notificação Fiscal n.º 316153 pela qual a requerente solicita sua nulidade, bem como a suspensão da exigibilidade do ISS lançado.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que opinou pela procedência parcial da impugnação, com a alteração do valor notificado, em virtude de uma redução do preço médio do serviço prestado pelo contribuinte, em virtude de a autoridade fiscal ter levado em consideração notas fiscais que haviam sido descartadas no momento da expedição da Notificação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este julgador, que, em virtude da impossibilidade de conclusão do julgamento devido a excesso de trabalho, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

| LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Em relação à solicitação de suspensão do crédito tributário, prevê a LC 287/18:

| LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Portanto, faz jus à suspensão do tributo, considerando que a impugnação foi protocolada tempestivamente. Tanto que, assim que o contribuinte ingressou com o pedido, o CMC suspendeu o crédito tributário aqui discutido.



ALEGAÇÕES

Segundo o contribuinte, ao não utilizar as notas fiscais que contém mais de uma vistoria, por possuir um valor menor, a autoridade fiscal distorceu o valor médio das vistorias. De acordo com o requerente, tais notas possuíam um valor menor em razão de negociação de preço do serviço com o contratante.

Assim, haveria uma “latente distorção no valor médio das vistorias, o que eleva o valor da diferença de faturamento” e que “este vício permeia o processo administrativo de modo que torna nula a notificação lavrada”.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme ponderou a autoridade fiscal em sua réplica, o procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto é utilizado somente em último caso, quando fica inviável para o auditor fiscal encontrar o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Segundo o CTM:

LC 287/18, Art. 250. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

(...)

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

E foi exatamente esta situação que aconteceu durante a ação fiscal, o que, inclusive, gerou o Auto de Infração n.º 316156 pelo descumprimento da obrigação acessória. Nele, há diversos “prints” de solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, as quais jamais foram respondidas pelo contribuinte.

Diante disso, a única saída encontrada pelo auditor fiscal foi, de fato, o arbitramento da base de cálculo. Logo, não há o que falar em nulidade da Notificação.



Por outro lado, assiste razão o requerente quando afirma que, para se chegar a real base de cálculo do imposto, deveriam ter sido utilizadas todas as notas fiscais emitidas, inclusive aquelas que contém mais de um serviço. O simples fato de a empresa ter reduzido o preço, em função de o cliente ter contratado mais de um serviço, não é um impeditivo para não utilizar tais notas.

Tanto que, em sua réplica, a autoridade fiscal concordou com tal alegação e procedeu à revisão do lançamento, desta vez utilizando-se todas as notas fiscais emitidas.

Segundo a autoridade fiscal:

“Após análise dos argumentos expostos na impugnação, entende-se como sendo razoável parte dos motivos expostos, sendo mais específico, entende-se como sendo razoável a parte que questiona o porquê dos valores médios de vistoria arbitrados para 2018 e 2019 não incluírem todas as notas fiscais emitidas para esses respectivos anos.

Por esse motivo, foram recalculados os valores médios unitários do serviço de vistoria para os anos de 2018 e 2019, agora levando em consideração a totalidade das notas fiscais emitidas nesse período, excluindo apenas as notas fiscais que foram canceladas pelo contribuinte e as notas com serviço unitário menor que o valor de R\$ 10,00, que se assemelham a um serviço gratuito”.

CONCLUSÃO

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, através da revisão do lançamento efetuado, mantendo-se parcialmente a Notificação Fiscal de ISS nº 316153/2019.

Os novos valores médios, calculados pela autoridade fiscal em sua revisão, podem ser vistos abaixo, assim como os novos faturamentos arbitrados para os anos de 2018 e 2019.

Dados recalculados para 2018		
Base de Cálculo Total	Qtde Total de Serviços Prestados	
R\$ 447.375,00	5178	
Valor médio de 2018	R\$	86,40



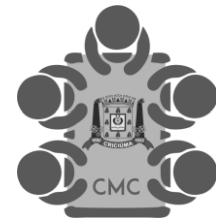
Dados recalculados para 2019		
Base de Cálculo Total	Qtde Total de Serviços Prestados	
R\$ 114.980,00	1898	
Valor médio de 2019	R\$ 60,58	

	Quantidade total de vistorias (informado pelo DETRAN/SC) [A]	Retornos (informados pelo contribuinte e pelo DETAN/SC) [B]	Total Efetivo [A-B]	Valor médio de cada vistoria com base nas Notas Fiscais emitidas [C]	Faturamento arbitrado no ano [A-B]x[C]
2018	6485	170	6315	R\$ 86,40	R\$545.610,88
2019 (até junho)	2762	77	2685	R\$ 60,58	R\$162.656,11

Esses novos faturamentos continuam acima do valor declarado pela empresa no livro eletrônico, de modo que apuramos a diferença da base de cálculo arbitrada com a base de cálculo recolhida originalmente, levando à tributação o valor residual. A sistemática de cálculo pode ser verificada abaixo, juntamente do novo valor de ISS calculado (R\$ 12.121,03).



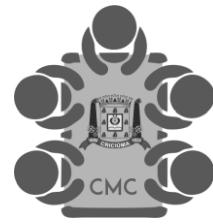
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Período	Receita de Serviço			ISS		Correção Monetária		Multa		Juros		Total a Recolher
	Base Apurada	Base Recolhida	Diferença a Tributar	Aliq %	Valor	Índice	Valor	%	Valor	%	Valor	
jun-19	R\$ 33.903,25	R\$ 23.030,00	R\$ 10.873,25	3,10%	R\$ 336,99	1,0018	R\$ 0,61	3	R\$ 10,13	1	R\$ 3,38	R\$ 351,10
mai-19	R\$ 32.151,41	R\$ 21.840,00	R\$ 10.311,41	3,13%	R\$ 322,74	1,0033	R\$ 1,07	6	R\$ 19,43	2	R\$ 6,48	R\$ 349,71
abr-19	R\$ 29.781,29	R\$ 20.230,01	R\$ 9.551,28	3,23%	R\$ 308,62	1,0093	R\$ 2,88	9	R\$ 28,03	3	R\$ 9,34	R\$ 348,88
mar-19	R\$ 20.830,70	R\$ 14.150,00	R\$ 6.680,70	3,32%	R\$ 221,51	1,0171	R\$ 3,79	12	R\$ 27,04	4	R\$ 9,01	R\$ 261,34
fev-19	R\$ 18.372,23	R\$ 12.480,00	R\$ 5.892,23	3,28%	R\$ 193,12	1,0226	R\$ 4,36	15	R\$ 29,62	5	R\$ 9,87	R\$ 236,98
jan-19	R\$ 27.617,24	R\$ 18.760,00	R\$ 8.857,24	3,34%	R\$ 295,54	1,0263	R\$ 7,76	18	R\$ 54,60	6	R\$ 18,20	R\$ 376,10
dez-18	R\$ 30.518,01	R\$ 20.660,00	R\$ 9.858,01	3,34%	R\$ 329,70	1,0277	R\$ 9,13	21	R\$ 71,15	7	R\$ 23,72	R\$ 433,70
nov-18	R\$ 42.940,92	R\$ 29.070,03	R\$ 13.870,89	3,32%	R\$ 459,91	1,0251	R\$ 11,56	24	R\$ 113,15	8	R\$ 37,72	R\$ 622,34
out-18	R\$ 45.348,67	R\$ 30.700,02	R\$ 14.648,65	3,29%	R\$ 481,81	1,0292	R\$ 14,09	27	R\$ 133,89	9	R\$ 44,63	R\$ 674,42
set-18	R\$ 21.123,31	R\$ 14.300,00	R\$ 6.823,31	3,33%	R\$ 227,46	1,0323	R\$ 7,35	30	R\$ 70,44	10	R\$ 23,48	R\$ 328,74
ago-18	R\$ 60.467,33	R\$ 40.935,01	R\$ 19.532,32	3,31%	R\$ 646,08	1,0323	R\$ 20,88	30	R\$ 200,09	11	R\$ 73,37	R\$ 940,41
jul-18	R\$ 54.152,49	R\$ 36.660,01	R\$ 17.492,48	3,28%	R\$ 573,84	1,0349	R\$ 20,03	30	R\$ 178,16	12	R\$ 71,26	R\$ 843,30
jun-18	R\$ 61.730,30	R\$ 41.790,01	R\$ 19.940,29	3,25%	R\$ 647,40	1,0497	R\$ 32,18	30	R\$ 203,87	13	R\$ 88,35	R\$ 971,80
mai-18	R\$ 42.986,73	R\$ 29.101,04	R\$ 13.885,69	3,30%	R\$ 458,03	1,0542	R\$ 24,83	30	R\$ 144,86	14	R\$ 67,60	R\$ 695,32
abr-18	R\$ 69.714,33	R\$ 47.195,02	R\$ 22.519,31	3,26%	R\$ 733,07	1,0564	R\$ 41,37	30	R\$ 232,33	15	R\$ 116,17	R\$ 1.122,93
mar-18	R\$ 59.906,02	R\$ 40.555,02	R\$ 19.351,00	3,17%	R\$ 614,22	1,0572	R\$ 35,12	30	R\$ 194,80	16	R\$ 103,89	R\$ 948,03
fev-18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00									
jan-18	R\$ 56.722,77	R\$ 38.400,03	R\$ 18.322,74	3,12%	R\$ 570,87	1,0615	R\$ 35,11	30	R\$ 181,79	18	R\$ 109,08	R\$ 896,86
dez-17	R\$ 34.545,01	R\$ 34.545,01	R\$ 0,00									
nov-17	R\$ 28.170,01	R\$ 28.170,01	R\$ 0,00									
out-17	R\$ 32.435,11	R\$ 32.435,11	R\$ 0,00									
set-17	R\$ 43.156,00	R\$ 43.156,00	R\$ 0,00									
ago-17	R\$ 47.426,00	R\$ 47.426,00	R\$ 0,00									
jul-17	R\$ 41.100,00	R\$ 41.100,00	R\$ 0,00									
jun-17	R\$ 46.377,00	R\$ 46.377,00	R\$ 0,00									
mai-17	R\$ 66.925,04	R\$ 66.925,04	R\$ 0,00									
abr-17	R\$ 49.590,00	R\$ 49.590,00	R\$ 0,00									
mar-17	R\$ 26.030,00	R\$ 26.030,00	R\$ 0,00									
fev-17	R\$ 15.890,00	R\$ 15.890,00	R\$ 0,00									
jan-17	R\$ 19.110,00	R\$ 19.110,00	R\$ 0,00									
dez-16	R\$ 20.010,00	R\$ 20.010,00	R\$ 0,00									
nov-16	R\$ 17.360,00	R\$ 17.360,00	R\$ 0,00									
out-16	R\$ 20.440,00	R\$ 20.440,00	R\$ 0,00									
set-16	R\$ 23.710,00	R\$ 23.710,00	R\$ 0,00									
ago-16	R\$ 12.055,00	R\$ 12.055,00	R\$ 0,00									
jul-16	R\$ 22.980,00	R\$ 22.980,00	R\$ 0,00									
jun-16	R\$ 21.480,00	R\$ 21.480,00	R\$ 0,00									
mai-16	R\$ 18.785,00	R\$ 18.785,00	R\$ 0,00									
abr-16	R\$ 22.590,00	R\$ 22.590,00	R\$ 0,00									
mar-16	R\$ 3.090,00	R\$ 3.090,00	R\$ 0,00									
fev-16	R\$ 7.130,00	R\$ 7.130,00	R\$ 0,00									
jan-16	R\$ 13.730,00	R\$ 13.730,00	R\$ 0,00									



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



dez-15	R\$ 7.790,00	R\$ 7.790,00	R\$ 0,00									
nov-15	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ 0,00									
out-15	R\$ 4.820,00	R\$ 4.820,00	R\$ 0,00									
set-15	R\$ 4.680,00	R\$ 4.680,00	R\$ 0,00									
ago-15	R\$ 8.370,00	R\$ 8.370,00	R\$ 0,00									
jul-15	R\$ 7.775,00	R\$ 7.775,00	R\$ 0,00									
jun-15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00									
mai-15	R\$ 11.935,00	R\$ 11.935,00	R\$ 0,00									
abr-15	R\$ 12.085,00	R\$ 12.085,00	R\$ 0,00									
mar-15	R\$ 10.930,00	R\$ 0,00	R\$ 10.930,00	2,00%	R\$ 218,60	1,2592	R\$ 56,67	30	R\$ 82,58	52	R\$ 143,14	R\$ 500,99
fev-15	R\$ 12.260,00	R\$ 0,00	R\$ 12.260,00	2,00%	R\$ 245,20	1,2738	R\$ 67,14	30	R\$ 93,70	53	R\$ 165,54	R\$ 571,59
jan-15	R\$ 13.590,00	R\$ 0,00	R\$ 13.590,00	2,00%	R\$ 271,80	1,2927	R\$ 79,55	30	R\$ 105,41	54	R\$ 189,73	R\$ 646,49
dez-14	R\$ 9.674,60	R\$ 9.674,60	R\$ 0,00									
nov-14	R\$ 11.885,17	R\$ 11.885,17	R\$ 0,00									
out-14	R\$ 15.173,24	R\$ 15.173,24	R\$ 0,00									
set-14	R\$ 11.288,80	R\$ 11.288,80	R\$ 0,00									
ago-14	R\$ 5.760,00	R\$ 5.760,00	R\$ 0,00									
jul-14	R\$ 5.115,00	R\$ 5.115,00	R\$ 0,00									
TOTAIS	R\$ 1.523.112,97	R\$ 1.257.922,18	R\$ 265.190,79		R\$ 8.156,51		R\$ 475,48		R\$ 2.175,09		R\$ 1.313,95	R\$ 12.121,03

Intime-se o requerente nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que, no prazo de 10 dias, recolha o ISS ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019

Fernando Ramires Coleti
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084